



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



## **PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO 28/2022**

**Solicitante:** Diretora Geral da Câmara Municipal de Indaial.

**Assunto:** Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) para a Câmara Municipal de Indaial para o exercício de 2023.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**I. EXAME DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022, COM OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COTAÇÃO DE PREÇOS, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, CANCELAMENTO, REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIAL. II. LEI FEDERAL 10.520/02. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006. LEI FEDERAL 8.666/1993.**

### **RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), o Processo Licitatório nº 28/2022, sob a modalidade Pregão Presencial nº 07/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) para a Câmara Municipal de Indaial para o exercício de 2023.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridade competente, no caso a Diretora Geral e o Presidente da Câmara Municipal de Indaial, devidamente acompanhada da justificativa do porquê para a contratação.

Assim ficou autorizada a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo.

O processo foi devidamente autuado, constando na minuta do edital a portaria de nomeação do Pregoeiro e sua equipe de apoio.



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



Foi anexado ao processo o termo de referência, contendo objetivamente a descrição e quantidade do serviço a ser contratado.

Foi procedida a pesquisa de preço perante 2 (dois) fornecedores e o contrato vigente para 2022, totalizando 3 (três) orçamentos válidos, conforme se vê dos autos, mediante pesquisa de preço realizada por fornecedores locais, restando demonstrado que houve cotação para o item a ser contratado.

A Comissão Permanente de Licitações elaborou mapa comparativo de valores correspondentes à aquisição do serviço, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição técnica detalhada do serviço, de modo indicar a proposta mais vantajosa para a administração e valores praticados no mercado, além da média estimada.

O processo, juntamente com as minutas de edital, termo de referência, planilha de composição de custos e formação de preços, contrato administrativo e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Cumprе salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Direção Geral requisitante da despesa e tampouco do Pregoeiro e equipe de apoio, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) para a Câmara Municipal de Indaial, por meio do critério de julgamento do tipo menor preço, isto é, maior percentual de desconto na tarifa pela forma de empreitada por preços unitários, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Lei



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



Complementar nº 123/06, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Assim, quanto à caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Consoante se infere do instrumento convocatório, vislumbra-se que ele traz o objeto que se pretende contratar com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos itens do objeto, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores por meio da modalidade eleita.



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º da Lei nº 10.520/02, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Para validade do certame há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. A minuta do edital e o termo de referência contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço em 03 (três) empresas, sendo um deles o contrato vigente, caracterizando a ampla pesquisa no mercado, tendo por base as características do mercado local, em atendimento da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal no 8.666/93, ou na **modalidade de pregão**, nos termos da Lei no 10.520/02, **e será precedida de ampla pesquisa de mercado.** [Grifei]

Logo, as pesquisas carreadas ao processo amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: **Ao elaborar editais de licitações**, inclusive para registro de preços, **a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços**, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues) [Grifei]

E mais:

ENUNCIADO: **Todas contratações**, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) [Grifei]

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada à dotação orçamentária, satisfazendo-se o quesito



**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE**  
Câmara Municipal de Indaial  
**SECRETARIA REQUISITANTE**  
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial  
Processo Licitatório: 28/2022  
Objeto: Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais



legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Destaca-se ainda que o edital contempla as exigências contidas na Lei Complementar nº 123/06, assegurando as microempresas e empresas de pequeno porte critérios de desempate e preferência de contratação.

Pois bem, após análise da minuta do edital, contrato administrativo e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

### **CONCLUSÃO:**

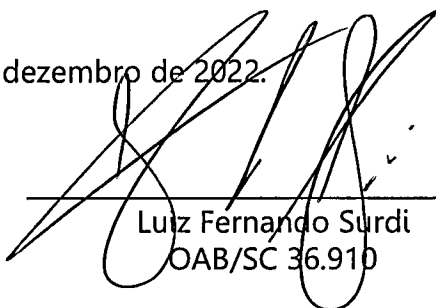
Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, uma vez que a minuta do edital, contrato administrativo e demais anexos guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo a minuta analisada pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda à Comissão Permanente de Licitação para atentarem quanto à Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório.

Retorne os autos ao setor de origem para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer.

Indaial, 15 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Lutz Fernando Surdi  
OAB/SC 36.910